



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ- UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- ICJ
FACULDADE DE DIREITO- FAD

GABRIEL HENRIQUE GARCIA CAETANO

**A EVOLUÇÃO DO PRECEITO DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA
PERSPECTIVA DO CASO VON RICHTHOFEN**

Belém-Pará
2024

GABRIEL HENRIQUE GARCIA CAETANO

**A EVOLUÇÃO DO PRECEITO DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA
PERSPECTIVA DO CASO VON RICHTHOFEN**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau
de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do
Pará.

Orientador: Prof. Dr. Elcio Alaudio Silva Moraes

Belém-Pará
2024

**A EVOLUÇÃO DO PRECEITO DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA NA
PERSPECTIVA DO CASO VON RICHTHOFEN**

Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof.º
Dr. Elcio Alaudio Silva Moraes, apresentado ao Curso
de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Pará, enquanto requisito
parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

DATA DA AVALIAÇÃO: ___/___/_____

CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Elcio Alaudio Silva Moraes
Orientador–UFPA

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Arilson e Cristiane Caetano, cuja afeição incondicional e apoio incansável foram a chama que iluminou e aqueceu cada passo desta longa caminhada. O cumprimento do quarto mandamento — 'Honra a teu pai e a tua mãe' — ressoa profundamente neste momento, pois é através de sua sabedoria, amor imensurável e exemplo de vida que pude trilhar este caminho com segurança e fé. Sua presença constante foi o alicerce sobre o qual erigi meus sonhos e objetivos.

Aos meus estimados padrinhos, Cynara e Odir Avelar, cuja bondade generosa e afeto firme se revelaram como sustentáculo indispensável nas horas mais árduas, minha eterna gratidão. Agradeço também aos meus preciosos amigos, cuja amizade genuína e incentivo perseverante fizeram desta jornada uma experiência verdadeiramente memorável e enriquecedora.

À minha irmã Bruna, cujo apoio fraternal e companheirismo constante sempre trouxeram força e inspiração, e aos meus sobrinhos Matheus e Heloisa, fontes inesgotáveis de alegria e ternura, deixo aqui meu mais profundo agradecimento. À minha família como um todo, fonte inabalável de apoio e coragem, ofereço meu reconhecimento por ser o pilar que, em todas as etapas desta trajetória, manteve-me firme e resiliente.

Manifesto meu mais profundo apreço ao meu orientador, Elcio Moraes, por sua orientação sagaz e apoio contínuo, sempre pautados pela clareza e paciência. Recordo com respeito e consideração os nomes de Manfred e Marísia von Richthofen, cuja trágica história foi o ponto de partida para este estudo, e cuja memória é honrada com esta pesquisa.

A todos vocês, minha mais sincera e profunda gratidão, por terem sido parte essencial desta realização.

RESUMO

A evolução da indignidade sucessória no Direito Sucessório brasileiro, exemplificada pelo caso de Suzane von Richthofen, destaca-se pela aplicação de sanções severas a herdeiros que cometem atos dolosos contra o autor da herança, como homicídio doloso. Este caso emblemático suscitou debates intensos sobre a interpretação e aplicação rigorosa ou flexível desse instituto legal. Ao longo dos anos, a legislação e a jurisprudência têm adaptado a indignidade sucessória às mudanças sociais e culturais, ampliando o rol de causas e interpretando os requisitos para sua configuração. O impacto das decisões nesses casos também é relevante para os direitos dos demais herdeiros, provocando reflexões sobre justiça, equidade e segurança jurídica no contexto sucessório. A análise do caso von Richthofen sob essas perspectivas constitucionais revela desafios complexos na conciliação entre a punição dos atos ilícitos e a proteção dos direitos dos herdeiros inocentes. A jurisprudência tem procurado equilibrar esses interesses, considerando não apenas a gravidade dos crimes, mas também a influência de fatores emocionais e sociais nas condutas dos herdeiros. Portanto, o estudo da evolução da indignidade sucessória, com foco no caso von Richthofen, não apenas enriquece o entendimento teórico do Direito Sucessório, mas também oferece subsídios para aprimorar a aplicação da legislação, garantindo uma abordagem mais justa e equitativa nos casos de sucessão de bens no Brasil.

Palavras-chave: Indignidade sucessória; Direito Sucessório brasileiro; Caso Suzane von Richthofen; Legislação e jurisprudência; Justiça e equidade

ABSTRACT

The evolution of inheritance indignity in Brazilian Inheritance Law, exemplified by the case of Suzane von Richthofen, stands out for the application of severe sanctions to heirs who commit intentional acts against the author of the inheritance, such as intentional homicide. This emblematic case sparked intense debates about the strict or flexible interpretation and application of this legal institute. Over the years, legislation and jurisprudence have adapted succession indignity to social and cultural changes, expanding the list of causes and interpreting the requirements for its configuration. The impact of decisions in these cases is also relevant to the rights of other heirs, provoking reflections on justice, equity and legal security in the succession context. Analyzing the von Richthofen case from these constitutional perspectives reveals complex challenges in reconciling the punishment for illegal acts and the protection of the rights of innocent heirs. Jurisprudence has sought to balance these interests, considering not only the seriousness of crimes, but also the influence of emotional and social factors on the conduct of heirs. Therefore, the study of the evolution of succession indignity, focusing on the von Richthofen case, not only enriches the theoretical understanding of Inheritance Law, but also offers subsidies to improve the application of legislation, ensuring a fairer and more equitable approach in cases of succession of goods in Brazil.

Keywords: Succession indignity; Brazilian Inheritance Law; Suzane von Richthofen case; Legislation and jurisprudence; Justice and equity.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2. ASUCESSÃO E SEUS PRECEITOS	9
2.1 DIREITOSUCESSÓRIOESEUSASPECTOS.....	11
2.2 AINDIGNIDADESUCESSÓRIA	12
2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA	15
2.4 PERDÃO E REABILITAÇÃO DO SUCESSOR INDIGNO	16
2.5 PARRICÍDIO	17
3. O CASO VON RICHTHOFEN.....	20
3.1 OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À INDIGNIDADE DE SUZANE RICHTHOFEN PARA RECEBER A HERANÇA.	22
3.2 APLICAÇÃO PRÁTICA DAS NORMAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA A PARTIR DO CASO CONCRETO.....	23
4. A PROGRESSÃO DO CONCEITO DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA À LUZ DO CASO VON RICHTHOFEN	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERENCIAS	28

1.INTRODUÇÃO

A evolução do preceito da indignidade sucessória é um tema de grande relevância no âmbito do Direito Sucessório, especialmente quando analisado à luz de casos emblemáticos como o de Suzane von Richthofen. Este caso, amplamente conhecido pela sociedade brasileira, suscitou debates jurídicos intensos e contribuiu para a reflexão sobre os limites e as nuances desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. A indignidade sucessória, prevista no Código Civil brasileiro, representa a sanção aplicada àqueles que, por atos dolosos, como homicídio doloso ou tentativa contra a vida, cometidos contra o autor da herança, são considerados inaptos para suceder.

A análise da evolução desse instituto é fundamental para compreender como a legislação e a jurisprudência têm lidado com situações complexas envolvendo a sucessão de bens. Ao longo dos anos, a interpretação da indignidade sucessória tem passado por transformações significativas, adaptando-se às mudanças sociais e culturais da sociedade brasileira. Questões como a ampliação do rol de causas de indignidade, a interpretação dos requisitos necessários para sua configuração e os reflexos da decisão nos direitos dos demais herdeiros têm sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Neste sentido, é imprescindível analisar como o caso de Suzane von Richthofen influenciou o entendimento sobre a indignidade sucessória no Brasil. A repercussão desse caso levantou questionamentos sobre a aplicação rigorosa ou flexível desse instituto, especialmente diante de situações envolvendo crimes passionais ou influência de terceiros na sua execução. A análise desse caso à luz dos princípios constitucionais e dos valores sociais vigentes permite compreender a evolução da indignidade sucessória assim como a sua relevância para a garantia da justiça e da equidade nas questões sucessórias.

O objetivo deste estudo é analisar a evolução do preceito da indignidade sucessória, com foco na perspectiva do caso von Richthofen, a fim de compreender como a legislação e a jurisprudência brasileiras têm interpretado e aplicado esse instituto ao longo do tempo. Pretende-se, assim, investigar as transformações na interpretação das causas de indignidade, os critérios utilizados para sua configuração e os reflexos dessas mudanças na jurisprudência e na doutrina, visando contribuir para o aprimoramento do entendimento sobre essa importante questão do Direito Sucessório.

Este estudo visa analisar a evolução da indignidade sucessória, com enfoque no caso von Richthofen, buscando compreender como a legislação e a jurisprudência brasileiras têm interpretado e aplicado esse instituto ao longo do tempo. A relevância desse tema reside na necessidade de conciliar a proteção dos valores éticos e sociais com os direitos individuais dos herdeiros, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre a eficácia e os limites desse instituto no Direito Sucessório brasileiro.

A partir da análise do caso von Richthofen e da evolução da indignidade sucessória, surge a seguinte problemática: até que ponto a aplicação rigorosa desse instituto está alinhada com os princípios de justiça e equidade do Direito Sucessório, considerando as transformações sociais e culturais da sociedade brasileira?

Diante da complexidade e dos desafios apresentados pelo caso von Richthofen e pela evolução da indignidade sucessória, torna-se evidente a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a aplicação desse instituto no contexto jurídico brasileiro. A análise desses aspectos não apenas contribui para o entendimento teórico do Direito Sucessório, mas oferece subsídios para aprimorar a interpretação e a aplicação da legislação, garantindo assim uma maior segurança jurídica e uma maior justiça nas questões sucessórias.

2. A SUCESSÃO E SEUS PRECEITOS

De acordo com a legislação vigente, a sucessão refere-se à transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros. É um instituto jurídico fundamental para garantir a continuidade e preservação dos bens, direitos e obrigações do falecido. A importância da sucessão está relacionada à organização e proteção do patrimônio familiar, assegurando que os bens sejam transmitidos de forma adequada e de acordo com a vontade do falecido, seja esta expressa em testamento ou, na falta deste, pela lei.

Ao longo do decurso temporal da história, o direito a suceder enfrentou diversas modificações e percorreu, em meio aos entendimentos sociais, numerosos caminhos até aquilatar-se no conceito jurídico do tempo presente. De modo conceitual, é possível elencar que a transmissão de bens aos descendentes remonta as primeiras civilizações (Crouzet, 1993, s.p), tendo seu surgimento documentado a partir do período neolítico, compreendido entre 12 mil a 4 mil anos a.C.

Nesse diapasão, tomando como princípio a origem do objeto analisado, o doutrinador Dias (2014,p.29) retrata que o direito sucessório surge no momento em que o ser humano deixou de ser nômade e começou a amearhar patrimônio. Outrossim, o autor complementa que os bens que antes eram comuns passaram, a partir de então, a pertencer ao grupo que deles se apropriou. Assim, pode se compreender que a sucessão seria, conforme explanado, a transferência desses bens outrora apropriados com fulcro no ideal de propriedade.

No que tange a sucessão causa mortis, deve-se elencar que historicamente este instituto recebeu influências morais e religiosas. Logo, em consonância ao sustentado pelos ensinamentos de Wald (1997, p.15), no direito romano a transmissão de itens e propriedades em decorrência da morte dos ascendentes era visto como fenômeno necessário e indispensável à continuidade da religião doméstica e da própria unidade familiar, pois o *pater famílias* instituía, na pessoa do seu herdeiro, o novo titular da soberania no âmbito da

família.

Na Idade Média, conforme a honrosa lição de Schreiber (2020, p. 1346), as sucessões atuaram como instrumento importante de conservação do poder pela estirpe do Senhor Feudal, por meio da transmissão da propriedade da terra e da renovação do voto dos Vassalos em favor do novo titular do domínio. Todavia, é importante salientar que o direito moderno buscou cada vez mais afastar o direito das sucessões da ideia de conservação do poderio político e econômico. Desse modo, no hodierno, as leis que regem o supracitado ramo do direito vislumbraram, com a proteção da propriedade privada e da liberdade individual do titular do patrimônio, um novo fundamento para sua disposição *causa mortis*.

Nesse contexto, torna-se possível afirmar que, na perspectiva do direito contemporâneo, vigoram buscas a respeito da construção da noção de solidariedade familiar pautada, dentre outros pilares, no fundamento das sucessões. Dessa forma, impera ressaltar que o posicionamento arcaico sobre suceder e ser sucedido, enquanto simples transferência de patrimônio, é visivelmente descrito no ordenamento brasileiro do século passado, haja vista que o Código Civil de 1916 trazia, em seus artigos 978 e 1572, o não reconhecimento dos filhos ilegítimos (concebidos fora do casamento), culminando no não reconhecimento de direitos sucessórios a estes indivíduos. Logo, tal posicionamento reforçava o instituto da família apenas como derivada do casamento legal e dos filhos legítimos.

Contudo, salienta-se que a Constituição Federal de 1988, uma vez promulgada, vetou a retromencionada discriminação, consagrando, dessa maneira, o princípio da igualdade na filiação, reforçando desse modo preceitos como a dignidade da pessoa humana. É fato, diante destes argumentos, que o reconhecimento jurídico da condição igualitária dos filhos diante da sucessão promove o alcance extrapatrimonial do direito de suceder.

Neste sentido, dando continuidade à aplicação histórica do direito sucessório na sociedade, é deveras importante apontar que a posição de igualdade tomada pelo constituinte de 88 é fortemente abordada pelo doutrinador Flávio Tartuce (2013, p. 1058) o qual alega que, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento, e que essa igualdade abrange os filhos adotivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga [com material genético de terceiro]. Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo.

Portanto, conclui-se que não é admitida qualquer diferenciação entre os sucessores de natureza filial, estando expressamente disciplinado na Carta de 1988, em seu artigo 227, §6o, e no Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629.

Dessa forma, pelo ato de suceder, no decorrer do tempo, estabeleceu-se que sendo filho, é herdeiro legítimo, apto a receber a transmissão de títulos e obrigações em

decorrência da morte do titular, observada a forma da lei. Retratando a atualidade, notável é a conceitual definição que:

“Direito das Sucessões como ‘o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786), consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores edítidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro” (DINIZ, 2013, p.17).

Nesse entendimento, Lobo (2018, p.22) exorta que o direito das sucessões é parte integrante do direito privado e, notadamente, do direito civil. Sua referência principal é a morte da pessoa física. Todavia, seus efeitos irradiam-se em quase todos os campos do direito, em face de inserção voluntária ou compulsória de toda pessoa humana em posições, situações, qualificações e relações jurídicas, que são afetados pelo fim dela. Pois, há de existir situações a serem resolvidas com a interferência desse ramo do direito, uma vez que o acometimento da morte é ocasião da vida humana de caráter propriamente inevitável ao controle do homem, mesmo na sua modernidade e com gama científica tão bravamente evoluída.

2.1 DIREITO SUCESSÓRIO E SEUS ASPÉCTOS

O direito sucessório, assim como outros institutos, complementa o Código Civil brasileiro e tem por finalidade regular a transmissão dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros. Nessa premissa, entende-se que esse direito é natural do indivíduo, haja vista que desde a antiguidade, conforme relatos trabalhados no estudo sobre a história do direito sucessório, tal prática de direito vem sido utilizada com o objetivo de perpetuação do patrimônio pela linhagem do proprietário primário da coisa.

De acordo com o texto Constitucional, o direito à sucessão está garantido no art.5º, XXX, o qual aduz ser garantido o direito de herança, sendo claramente disciplinado pelo Código Civil de 2002, especificamente em seu Livro V, subdividindo-se em quatro (4) títulos, onde traça normas de caráter geral, as que versam sobre a sucessão legítima, sobre a sucessão testamentária, e por fim:

As normas sobre o processo judicial não contencioso, por meio do qual se descrevem os bens da herança, se lavra o título de herdeiro, se liquida o passivo do montante, se paga o imposto de transmissão *mortis causa* e se realiza a partilha entre os herdeiros. Ao lado dessas normas sobre inventário e partilha, há outras que disciplinam as colações e os sonegados (DINIZ, 2015, p.21).

No tocante aos aspectos apresentados pelo Código Civil de 2002 sobre o direito de

sucessão, impera lembrar o fato de que foi reconhecido o parentesco em grau de legitimidade e ilegitimidade filial, sendo reproduzido nos artigos 1.841 e 1.843 do Codex, pois com a posição constitucional associada com o princípio da dignidade da pessoa humana, o indivíduo passou a ser o marco civilista de seu patrimônio. Assim, conforme preceitua Gonçalves (2015, s.p):

No sentido amplo do termo, como esclarece Pontes de Miranda (1972, v.55,p.179),suceder é vir depois, colocar-se após no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha; no sentido estrito, suceder é herdar, ou haver por legado,supondo a morte de quem foi sucedido.

Diante disso, aberta é a possibilidade de perceber que o direito das sucessões não permaneceu inerte, havendo sofrido várias alterações ao longo dos séculos e mais ainda, passível de sofrer outras alterações, como exemplo, as constantes modificações, seja em virtude da revisão crítica de seus institutos,seja em decorrência das inovações tecnológicas e médicas, conduzindo a prolongação da vida. Portanto, deve haver por finalidade sucessória a seguridade daquele que venha a deixar bens, sem descuidar da principal razão, qual seja, adignidade da pessoa humana (Gonçalves, 2015).

O morto, considerado o sujeito ativo da sucessão, o qual pode, de modo técnico, ser intitulado por de cujus ou autor da herança, assim como inventariado, deixa para seus descendentes, em decorrência da morte, um conjunto de bens e direitos a serem sucedidos, realidade esta que passa a ser de interesse do Direito Sucessório. Nesse enfoque, nota-se que, a grosso modo, só se desdobra essa vertente jurídica sobre aquele indivíduo que vier a deixar ligações jurídicas patrimoniais a serem transmitidas.

Noutras palavras, a título civil, aquele que não deixa patrimônio após a morte não poderia receber o título *de cujus*, pois não participa do Direito das Sucessões, excetuando-se a matéria processual diante de um inventário na modalidade negativo. Nesse íterim científico e contextual, conforme dispõe o art. 1.786 do Código Civil brasileiro, a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. E atento a isso, tomando por fulcro esse dispositivo legal, é que podemos objetivamente afirmar que as fontes das quais são extraídas as modalidades de sucessão, que pese, a saber, legítima e/ou testamentária (Gonçalves, 2015).

2.2 A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

O direito sucessório ou hereditário segue a linha ética, na qual vigora o princípio da afeição concreta ou presumida do falecido com o herdeiro ou legatário. Contudo, denota-se que pode ocorrer o rompimento dessa ligação sentimental através de atos atentatórios a

integridade física ou moral do titular dos bens, fatos estes que podem acarretar a exclusão do herdeiro da linha de sucessão (GONÇALVES,2017).

Como argumenta Gonçalves (2017,p.118):

[...] Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cujus e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou os legatários indignos de recolher os bens hereditários.

No mesmo seguimento, Nader (2016,p.128) questiona:

Seria profundamente injusto se o autor de agressões físicas ou morais contra o auctor hereditatis, ou a membros próximos de sua família, pudesse se aproveitar de sua herança, seja na condição de herdeiro legítimo ou testamentário. A sucessão se fundamenta, entre outras razões, na presunção de solidariedade e de estima entre sucessor e sucedido. Ora, se a conduta do herdeiro for daquele jaez, já não poderá prevalecer a presunção, não se justificando, à luz da moral, dos bons costumes e dos princípios de justiça, que o ofensor se beneficie com a morte de sua vítima, herdando parte ou a totalidade de seu patrimônio.

Para essas situações, o Código Civil prevê a exclusão do herdeiro ou legatário, por meio da indignidade ou deserdação. É mister destacar que a exclusão por indignidade é um instituto entrelaçado, agindo como penalidade civil, nas modalidades de sucessão legítima e testamentária (Gonçalves,2017).

Gagliano e Filho (2019,p.1406) cooperam:

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança. Afinal, não é justo, nem digno, que, em tais circunstâncias, o sucessor experimente um benefício econômico decorrente do patrimônio deixado pela pessoa que a grediu.

Dias (2018,p.301) reforça que “o instituto da indignidade é a privação do direito hereditário cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do antecessor”.

Pereira (2017,p.53) contribui ao lecionar que:

Segundo o princípio vigente (Código Civil, art. 1.814), somente tem cabida, incorrendo o herdeiro em atentado contra a vida ou contra a honra do de cuius, ou em atentado contra a sua liberdade de testar. O Código

Civil de 2002, diferentemente do anterior, também admite a exclusão, em certos casos, quando a vítima do ato de indignidade seja parente na linha reta, cônjuge ou companheiro do de cujus.

As causas que acarretam na indignidade do sucessor estão previstas no artigo 1.814 do Código Civil, que são: quando em homicídio doloso ou na tentativa deste, contra cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, tiverem sido autores, coautores ou partícipes; na hipótese de ação caluniosa em juízo ou crime contra honra, este último podendo ser também em face do cônjuge ou companheiro do autor da herança; e que por violência ou meios fraudulentos, impedir ou obstar o autor da herança, por ato de última vontade, de dispor livremente de seus bens (BRASIL, 2016a).

O conceito de indignidade sucessória evoluiu com o decurso do tempo para garantir a justiça e a moralidade na sucessão. Antigamente, a indignidade estava relacionada principalmente a atos criminosos cometidos pelo herdeiro contra o falecido, como homicídio doloso. Com o passar dos anos, a legislação ampliou as hipóteses de indignidade, incluindo condutas como calúnia, difamação, entre outras, que atentem contra a honra do falecido. Atualmente, a indignidade sucessória visa proteger a memória e a dignidade do falecido, excluindo herdeiros que tenham agido de forma desonrosa em relação ao de cujus (BRASIL, 2016a).

A exclusão do direito de herança requer a comprovação da conduta que configura a indignidade, por meio de uma sentença específica na ação de indignidade, conforme estabelecido no artigo 1.815 do Código Civil. É necessário iniciar um processo judicial ordinário por aqueles interessados em excluir o indigno, mesmo que ele já tenha sido condenado criminalmente. O Código Civil estabelece um prazo máximo de quatro anos para a propositura da ação de exclusão, a menos que a autoria do ato indigno seja desconhecida, caso em que o prazo começa a partir do momento em que se descobre a autoria. É importante destacar que este prazo é decadencial, ou seja, não pode ser suspenso, interrompido ou impedido de começar a contar, exceto no caso de absoluta incapacidade, em que o prazo começará a ser contado a partir da maioridade, conforme o artigo 198, I, do Código Civil. (BRASIL, 2016a).

O atual Código Civil não especifica os indivíduos legitimados a iniciar o processo de indignidade sucessória. Entretanto, a doutrina considera como legítimos para tal ação aqueles que possuem interesse moral, o inventariante judicial ou testamentário quando devidamente investidos nos cargos. O Estado também tem legitimidade se o indigno for o único sucessor, uma vez que possui interesse econômico em excluí-lo da sucessão causa mortis para recolher os bens hereditários. De acordo com a maioria dos estudiosos, liderados por Silvio Rodrigues, o Ministério Público também é legitimado para propor a ação de indignidade sucessória.

Diniz (2004) destaca que o procedimento da ação de indignidade é ordinário e requer comprovação, não podendo ser parte do processo de inventário. A competência para julgamento é do mesmo juízo responsável pelo inventário e partilha da sucessão, em consonância com o princípio da universalidade do inventário.

O autor da ação de indignidade deve solicitar que a sentença exclua o indigno da sucessão, não buscando apenas a declaração de indignidade, mas sim a revogação do direito de herança. O pedido deve ser fundamentado em fatos e argumentos legais, demonstrando que o sucessor cometeu uma das condutas caracterizadoras de indignidade. É possível cumular pedidos.

Até que a sentença transite em julgado, o indigno pode exercer todos os direitos legais relacionados ao espólio, sendo vedada a antecipação da sentença por meio de tutela antecipada, para evitar irreversibilidade, conforme o entendimento do artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil (Diniz, 2004).

Portanto, destaca-se que, por meio de Medida Cautelar, os demais sucessores podem se proteger de possíveis prejuízos, quando houver temor fundamentado de lesão grave ou de difícil reparação.

2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 55), ao ser julgada procedente a ação de indignidade, os seguintes efeitos são observados:

Efeito retroativo (*ex tunc*): os descendentes do indigno sucedem como se ele estivesse morto desde a abertura da sucessão (art. 1816); O indigno deve devolver os frutos e rendimentos da herança, pois é considerado possuidor de má-fé em relação aos herdeiros, desde a abertura da sucessão (art. 1817); Os atos de administração e as alienações feitas pelo indigno antes da sentença de exclusão são válidos (art. 1817), exceto as alienações após a sentença, ressalvando-se o direito pessoal do novo herdeiro em cobrar perdas e danos do indigno.

Os efeitos jurídicos da ação de indignidade são diversos, visando essencialmente proteger a relação sucessória dos bens deixados pelo testador em sua última vontade.

Em relação ao sucessor indigno, a indignidade resulta na exclusão do direito hereditário, não sendo beneficiado patrimonialmente pelo processo sucessório em que foi afastado. Venosa afirma que "é moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la" (2004, p. 78).

Se o indigno for cônjuge supérstite ou companheiro, perderá sua parte na herança e o direito de habitação. As regras da indignidade sucessória são aplicáveis por analogia aos contratos de seguro de vida.

O sucessor indigno é equiparado ao possuidor de má-fé e deve restituir o patrimônio recebido, os frutos e rendimentos obtidos durante sua posse dos bens herdados até o trânsito em julgado da sentença de indignidade. Ele também é responsável por perdas e deterioração da coisa, mas pode ser indenizado por despesas de conservação e benfeitorias necessárias, conforme o art. 1.817 do Código Civil, sem direito de retenção (art. 1.220 do CC/2002).

O herdeiro desqualificado não será responsável por dívidas deixadas pelo falecido. Em decorrência da desqualificação, ele será privado do direito de desfrutar ou gerir os bens (herdados do patrimônio que lhe foi excluído) que caberiam aos seus sucessores, sendo igualmente vedada sua participação em eventual sucessão desses bens provenientes da herança da qual foi excluído, bem como não terá direito de representação sobre tais bens. Essa restrição não se aplica nos casos em que o desqualificado herdar por direito próprio.

2.4 PERDÃO E REABILITAÇÃO DO SUCESSOR INDIGNO

O falecido pode perdoar o sucessor considerado indigno quando este comete algum dos atos que levam à exclusão da herança. Esse perdão é um ato formal e privativo, ou seja, somente o ofendido pode realizá-lo. É um ato personalíssimo por excelência, que pode ser feito por meio de testamento ou ato autêntico. O artigo 1.818 do Código Civil de 2002 estabelece que aquele que praticou atos que determinam a exclusão da herança pode ser admitido como sucessor se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 38) afirma que "ninguém melhor do que o ofendido para avaliar o quanto sua sensibilidade foi atingida. Portanto, cabe a ele o direito de perdoar, que é um ato privativo e formal, com efeito derogatório dos efeitos da indignidade"

Gonçalves (2017, p. 108) acrescenta que "o perdão é, portanto, um ato solene, pois a lei só lhe dá eficácia se realizado por meio de um ato autêntico ou em testamento. Deve ser expreso, embora não sejam necessárias palavras sacramentais".

Se o testamento caducar, a eficácia do perdão será mantida, pois o testamento continua válido como um ato autêntico relativo a disposições não patrimoniais. O mesmo se aplica em casos de anulação, pois o perdão do indigno é uma disposição não patrimonial. Se o testamento for anulado por vício de forma e não por vício de vontade, o perdão do indigno permanecerá válido. No entanto, se a anulação decorrer de vício de vontade, como coação, dolo ou erro, o perdão torna-se inválido e ineficaz. (Venosa, 2020)

O artigo 1.818 do Código Civil de 2002 também permite que o perdão do indigno seja tácito e parcial, permitindo que o indigno receba benefícios hereditários limitados. O

testador deve deixar claro no testamento a limitação e a causa da indignidade para que o intérprete não tenha dúvidas sobre o ato. O perdão não precisa de palavras específicas nem da descrição completa do ato, bastando que haja a vontade de perdoar o indigno (Venosa, 2020).

2.5 PARRICÍDIO

O parricídio, conforme a concepção moderna, refere-se ao assassinato cometido por um descendente contra um ascendente direto (NUCCI, 2019). De acordo com Gomide et al. (2013), esse tipo de crime envolve a morte dos pais pelo próprio filho. Trata-se de um ato que não só choca a sociedade, mas também desafia a compreensão sobre a natureza humana, pois a relação entre pais e filhos é geralmente marcada por amor e cuidado. Segundo Gomide (2010), o parricídio representa uma quebra drástica dos padrões biológicos e sociais profundamente enraizados na evolução da sociedade humana.

Historicamente, o termo "parricídio" gerou diversas interpretações (NUCCI, 2019). Hungria (1979) explica que no Direito Romano, "paricidium" derivava de "paris excidium", significando o ato de matar um cidadão livre. Naquele contexto, os escravos não eram considerados sujeitos do "paricidium". O termo "homicidium" não existia no latim clássico e foi adotado apenas posteriormente.

Nos Estados Unidos, parricídios são crimes raros, como observa Heide (2013). O Departamento Federal de Investigação (FBI) relata que entre 200 e 300 pais são assassinados por seus filhos anualmente, abrangendo tanto jovens quanto adultos. Esses números incluem também padrastos e pais adotivos, mas a maioria dos casos envolve pais biológicos. O parricídio representa aproximadamente 2% dos homicídios no país.

O parricídio, como definido na contemporaneidade, é um crime que viola profundamente as expectativas naturais de proteção e amor entre pais e filhos. Historicamente, o entendimento do termo evoluiu, refletindo mudanças sociais e jurídicas. Embora raro, o parricídio permanece um ato perturbador que levanta questões sobre a dinâmica familiar e os fatores que levam a tais extremos. A análise desse crime sob diferentes perspectivas teóricas e contextos históricos e culturais é crucial para compreendê-lo em sua totalidade.

Em um estudo conduzido por Gomide (2010) no estado do Paraná, Brasil, foram analisados 9200 presos, dos quais 957 estavam encarcerados por homicídio, sendo que 1,98% destes casos eram de parricídio. Este percentual é semelhante ao observado por Heide (2013) nos Estados Unidos, sugerindo uma tendência consistente entre ambos os países.

Outro estudo realizado por Gomide et al. (2013) analisou a ocorrência de parricídio no Brasil, utilizando 246 matérias publicadas online em jornais de grande circulação,

abrangendo crimes ocorridos entre 2005 e julho de 2011. Os resultados indicaram que dois terços dos parricídios foram cometidos contra o pai, enquanto um terço contra a mãe, com 86% dos perpetradores sendo do sexo masculino. Adolescentes do sexo masculino, com idades entre 11 e 18 anos, representaram 15,4% dos casos. Houve pouca diferença no número de parricídios cometidos por mulheres adultas e adolescentes, ambos em menor proporção.

O homicídio de ambos os pais foi raro, ocorrendo em apenas 3,7% dos casos. A maioria dos crimes (88%) foi realizada de forma solitária, sem ajuda de terceiros. As armas brancas, especialmente facas, foram usadas em 55,4% dos casos, seguidas por armas de fogo (17,1%) e utensílios domésticos (16,3%). Em 90,2% dos casos, os crimes ocorreram na residência das vítimas.

O Código Penal Brasileiro de 1940 não possui classificações específicas para crimes como parricídio, matricídio ou fratricídio, diferentemente do Código Penal anterior de 1890 (BITENCOURT, 2020b). O ato de matar um parente próximo é tratado como uma agravante genérica (art. 61, inciso II, alínea e) (MASSON, 2018). O homicídio, que envolve tirar a vida de outra pessoa, pode ser categorizado de várias maneiras: homicídio simples, homicídio privilegiado e homicídio qualificado.

O homicídio simples é definido no art. 121 do CP, com uma pena de 6 a 20 anos de reclusão (GRECO, 2017b). O homicídio privilegiado ocorre por motivos de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção após provocação injusta, resultando em uma redução de pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940; MASSON, 2018). O homicídio qualificado é considerado crime hediondo, com pena de 12 a 30 anos de reclusão. As qualificadoras incluem motivos torpes ou fúteis, entre outras circunstâncias (JESUS, 2020b).

O dolo pode ser direto, onde o agente intencionalmente causa a morte, ou eventual, onde o agente assume o risco de que a morte ocorra (art. 18, CP) (BITENCOURT, 2020b).

A consumação do homicídio ocorre com a morte da vítima (art. 14, CP), enquanto a tentativa de homicídio quando o resultado não é alcançado por motivos alheios à vontade do agente, a qual é punida com uma pena reduzida de um a dois terços (CAPEZ, 2019).

Os estudos de Gomide e as subsequentes análises fornecem uma compreensão detalhada e comparativa do parricídio no Brasil. A análise jurídica complementa essa compreensão, oferecendo uma visão abrangente das diferentes classificações e penalidades associadas ao crime de homicídio no contexto legal brasileiro. O homicídio pode ser qualificado por diversos meios e circunstâncias, conforme previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro (CP). Essas qualificadoras e majorantes aumentam a pena devido à maior gravidade do crime.

Os meios utilizados para qualificar o homicídio incluem veneno, que são

substâncias capazes de causar lesão ao organismo da vítima, sejam elas de origem vegetal, animal ou mineral. O uso de fogo e explosivos, como bombas caseiras ou dinamites, também qualifica o homicídio. Outro meio é a asfixia, que impede a respiração da vítima, levando ao óbito. A tortura, caracterizada por um meio desumano e prolongado de causar sofrimento até a morte, é outra qualificadora. Além disso, o meio insidioso, que é um método dissimulado que oculta a verdadeira intenção do agressor, e o meio cruel, que envolve uma forma brutal e bárbara de cometer o homicídio, são incluídos. Por fim, o uso de meios que possam resultar em perigo comum, afetando não apenas a vítima pretendida, mas também outras pessoas, qualifica o homicídio (CAPEZ, 2019).

As formas de cometer o homicídio também podem qualificá-lo. A traição, onde o agressor ataca pelas costas sem que a vítima perceba, a emboscada, em que o agressor fica escondido aguardando a chegada da vítima, e a dissimulação, onde a verdadeira intenção homicida é ocultada fazendo-se passar por amigo, são exemplos. Também estão incluídos recursos que dificultam ou tornam impossível a defesa da vítima.

A conexão com outro crime é uma qualificadora quando o homicídio é realizado para garantir a execução de um crime futuro, para ocultar um crime já cometido, para assegurar a impunidade ou para obter uma vantagem, seja ela econômica ou não.

A condição da vítima também pode qualificar o homicídio. O feminicídio, que é o homicídio contra mulher por razão de gênero, envolvendo violência doméstica ou discriminação, é uma dessas qualificadoras. Outra é o homicídio funcional, praticado contra autoridades ou agentes das forças de segurança e seus parentes próximos devido à função que exercem.(CAPEZ, 2019).

Além das qualificadoras, existem majorantes do crime de homicídio que aumentam a pena. Por exemplo, quando a vítima tem menos de 14 anos ou mais de 60 anos, a pena é aumentada em um terço. No caso do feminicídio, a pena pode ser aumentada de um terço até a metade se o crime ocorrer durante a gestação, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, deficientes, ou na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

Existem também circunstâncias agravantes que aumentam a pena, como quando o crime é praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. O parricídio, que envolve o parentesco entre agressor e vítima, é uma dessas agravantes (CAPEZ, 2019).

Menores de 18 anos são tratados de forma diferente. Eles são considerados penalmente inimputáveis e, portanto, não respondem criminalmente, mas são sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para crianças até 12 anos, as medidas de proteção incluem entrega aos pais, aconselhamento, matrícula escolar, tratamento médico e acolhimento institucional. Para adolescentes entre 12 e 18 anos, as medidas socioeducativas incluem advertência, reparação de dano, serviços comunitários, liberdade supervisionada, semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, além

das medidas de proteção do ECA.

Em resumo, o Código Penal Brasileiro detalha diversas circunstâncias que qualificam e agravam o crime de homicídio, considerando os meios, formas, conexões com outros crimes e a condição da vítima. As majorantes e agravantes aumentam a pena conforme a gravidade das circunstâncias. Menores de 18 anos são tratados de acordo com o ECA, com medidas específicas de proteção e socioeducativas.

Para sintetizar este tópico, será apresentado alguns exemplos relevantes: Suzane von Richthofen, que será detalhadamente abordada em um tópico posterior, é um caso central nesta pesquisa. Em 2002, Suzane, junto a seu namorado Daniel Cravinhos e o irmão deste, Cristian Cravinhos, planejou e executou o assassinato de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, na residência da família, em São Paulo. O crime ganhou ampla repercussão midiática devido à sua brutalidade e ao envolvimento direto da filha.

Ademais, outro caso notório ocorreu em 2008 em Porto Alegre, onde os irmãos Anderson e Adriane Pires Martins, com a ajuda de dois cúmplices, assassinaram seus pais, Antonio e Claudete Martins. Este crime ficou conhecido como "Caso Degola" devido à brutalidade do ato. Em 2013, Marcelo Pesseghini, de 13 anos, foi acusado de matar seus pais, ambos policiais militares, além da avó e da tia-avó, antes de cometer suicídio em São Paulo. O caso gerou diversas controvérsias e teorias, mas a versão oficial aponta para um parricídio seguido de suicídio.

3. O CASO VON RICHTHOFEN

O caso Richthofen, ocorrido em 2002 na cidade de São Paulo, foi um dos mais chocantes da história criminal brasileira. Envolveu o assassinato dos pais de Suzane von Richthofen, Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen. Suzane, na época com 18 anos, foi acusada de ser a mandante do crime, juntamente com seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e seu irmão, Cristian Cravinhos de Paula e Silva.

A motivação para o crime foi uma disputa familiar e financeira, relacionada à herança. Suzane teria planejado o assassinato e contou com a ajuda de Daniel e Cristian para executar o plano. Na noite do dia 30 de outubro de 2002, Suzane abriu as portas da mansão dos von Richthofen para que os irmãos Cravinhos assassinassem seus pais, utilizando barras de ferro.

O crime ficou conhecido como o "Caso Richthofen". Segundo a denúncia, os eventos que levaram à acusação dos três réus pelo assassinato dos pais de Suzane, Manfred e Marísia von Richthofen, teriam ocorrido na residência da família.

Segundo a descrição do inquérito policial, os irmãos Daniel e Cristian teriam agido

em conjunto para cometer os assassinatos, utilizando porretes e vestindo meias-calças e luvas cirúrgicas para não deixar vestígios. Suzane, namorada de Daniel na época, teria participado do planejamento do crime e ajudado a criar um cenário de roubo para encobrir os homicídios.

O motivo do crime, de acordo com a investigação, seria a oposição dos pais de Suzane ao relacionamento dela com Daniel. O plano teria sido elaborado após várias tentativas frustradas do casal em convencer os pais de Suzane a aceitarem o namoro. Ao irmão de Daniel, Cristian, teria sido prometido o pagamento em dinheiro de todo o valor encontrado na casa em troca de sua participação no crime.

Após a execução dos pais de Suzane, os três réus teriam trocado de roupas, descartado os objetos utilizados no crime e criado um alibi para dar a entender que não estavam envolvidos nos assassinatos.

A acusação formal apresentada no trecho inclui os crimes de homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV c.c o art. 29 do Código Penal) e, para Cristian, também o crime de furto qualificado (art. 155, caput, à segunda ainda cabente a agravante genérica inscrita no art. 61, inciso II, alínea o do Código Penal).

A análise do caso envolve a avaliação das provas apresentadas pela acusação, incluindo depoimentos de testemunhas, laudos periciais e evidências materiais, para determinar se os réus são culpados pelos crimes imputados a eles. Também é importante considerar as possíveis alegações de defesa dos réus, bem como o contexto e as circunstâncias que cercaram o crime, para uma decisão justa e fundamentada.

Após o crime, Suzane tentou simular um assalto, mas a polícia logo descobriu a verdadeira autoria dos assassinatos. Os três foram presos e condenados pelo crime. Suzane e Daniel foram condenada a 39 anos e 6 meses de prisão, enquanto Cristian recebeu 38 anos e 6 meses de prisão.

O caso ganhou enorme repercussão na mídia brasileira, não apenas pelo brutal assassinato dos pais de Suzane, mas pela história de uma família aparentemente bem-sucedida e de classe alta envolvida em um crime tão chocante. A complexidade psicológica dos envolvidos e os detalhes sórdidos do crime capturaram a atenção do público e da imprensa, tornando o caso Richthofen um dos mais famosos e intrigantes da história criminal brasileira.

A autora Casoy (2016, p. 15-17) diz:

Esse caso, diferenciando-se de tantos outros crimes violentos, causou tanta repugnância na sociedade porque ele, antes de mais nada, representa uma traição àquela confiança básica que se estabelece na relação entre pais e filhos. "Honra teu pai e tua mãe" [...]. [...]. Se honrar o pai e a mãe é um dos mandamentos bíblicos, respeitá-los é algo que está impresso na memória coletiva da humanidade em diferentes épocas e latitudes.

Além do impacto no aspecto criminal, o caso trouxe à tona debates sobre indignidade sucessória no direito brasileiro. A indignidade sucessória é uma situação em que o herdeiro é considerado incapaz de receber a herança devido a atos graves cometidos contra o falecido. A participação de Suzane no assassinato de seus pais levantou questões sobre a aplicação desse instituto no direito sucessório brasileiro.

Antes do caso Richthofen, a indignidade era aplicada de forma restritiva, somente nos casos expressamente previstos em lei. Porém, a comoção pública em torno do caso levou a um movimento para ampliar a interpretação da indignidade, incluindo casos como o de Suzane von Richthofen.

A partir desse caso, passou-se a entender que a indignidade poderia ser aplicada mesmo em situações não previstas expressamente em lei, desde que o ato praticado pelo herdeiro fosse considerado tão grave que tornasse inconcebível que ele pudesse herdar os bens do falecido.

A sentença proferida confirmou a indignidade de Suzane, excluindo-a da herança e determinando a restituição dos frutos e rendimentos dos bens da herança anteriormente percebidos por ela. O caso contribuiu para ampliar o entendimento da indignidade sucessória, possibilitando sua aplicação em casos semelhantes, em que o herdeiro é considerado moralmente indigno de herdar em razão de seu envolvimento em um crime tão brutal contra o autor da herança.

Em breve análise da sentença proferida pelo Juíz de Direito José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues, nota-se que este considerou que a questão é de direito, pois a indignidade de um herdeiro é uma questão que se resolve exclusivamente com base na lei. Ele também levou em conta que Suzane foi condenada criminalmente pela morte de seus pais, com trânsito em julgado da sentença, o que confirma sua participação no crime.

Com base no Código Civil, que estabelece a exclusão da sucessão de herdeiros que tenham cometido homicídio contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, o juiz julgou procedente a ação de exclusão de herança. Isso significa que Suzane foi considerada indigna de herdar e, portanto, excluída da sucessão. Além disso, ela foi condenada a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura tenha recebido desde a abertura da sucessão.

Essa sentença demonstra a aplicação da lei de forma a proteger os princípios fundamentais do Direito, como a moralidade e a justiça, ao considerar que quem comete um crime tão grave como o homicídio contra seus próprios pais não deve ser beneficiado pela herança deixada por eles.

3.1 OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À INDIGNIDADE DE SUZANE

RICHTHOFEN PARA RECEBER A HERANÇA.

Como já mencionado anteriormente neste estudo, Suzane foi coautora de um homicídio contra seus pais, o que a exclui da sucessão, conforme o artigo 1.814 do Código Civil, inciso I. Esse dispositivo legal estabelece que são excluídos da sucessão aqueles que tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (BRASIL, 2018, p. 230). A natureza da indignidade não permite uma interpretação tão restritiva da lei. Ao enumerar algumas hipóteses, a lei consagra o princípio de que quem age contra o autor da herança ou seus familiares não pode herdar (DIAS, 2017).

Para que a indignidade seja configurada, é necessário provar o cometimento do delito, não sendo exigida a condenação prévia do réu (DIAS, 2017, p. 311). Portanto, para que Andreas Albert von Richthofen, irmão de Suzane, pudesse entrar com uma ação de indignidade contra a criminosa, seria necessário comprovar sua participação no crime, como foi feito antes da sentença.

Suzane tornou-se apta a ser considerada indigna após comprovada sua participação no homicídio doloso contra seus pais, que eram os autores da herança. Ao desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à vida, e ao ignorar os laços de afeto, confiança e respeito que devem existir dentro de uma família, ela não merece receber a herança, que foi o motivo para o cometimento do crime.

Em 2011, Andreas Albert von Richthofen moveu uma ação de indignidade contra sua irmã, mas por motivos pessoais, chegou a pedir desistência do processo. O Ministério Público, no entanto, foi contra essa decisão, argumentando que cabia ao tutor de Andreas zelar pelos interesses do menor. Quando atingiu a maioridade, Andreas reiterou todos os pedidos e solicitou o prosseguimento da ação com julgamento antecipado.

3.2 APLICAÇÃO PRÁTICA DAS NORMAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA A PARTIR DO CASO CONCRETO.

A condenação criminal, por si só, não é suficiente para que o sucessor seja considerado indigno, sendo imprescindível o seu reconhecimento judicial, uma vez que a indignidade é uma sanção civil. Para discutir a exclusão da herança, é necessário propor uma ação civil, visando a desconstituição do direito de recebimento da herança que é transmitida automaticamente ao sucessor (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Essa demanda segue o procedimento ordinário, garantindo ao demandado uma ampla defesa e o contraditório. A ação de indignidade deve ser proposta pelo interessado na sucessão dentro do prazo decadencial de 4 (quatro) anos, a contar da abertura da sucessão.

No caso de incapaz, o prazo fica suspenso até que este atinja a capacidade, conforme o artigo 208 do Código Civil.

Quanto à legitimidade para propor a ação de indignidade, o Ministério Público pode atuar em casos de interesse público, como no caso de inibição de atos ilícitos, punindo o herdeiro indigno (DIAS, 2018). No entanto, a intervenção do Ministério Público deve se limitar à proteção de interesses de incapazes e a crimes de ação penal pública incondicionada. A sentença que declara a indignidade tem natureza constitutiva negativa e só produz efeitos após o trânsito em julgado da decisão (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

É importante destacar que a Lei 13.532/2017 introduziu uma mudança relevante ao adicionar um parágrafo ao artigo 1.815 do Código Civil, conferindo legitimidade ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário, nos casos previstos no inciso I do artigo 1.814.

Em relação ao polo passivo da demanda, deve figurar o herdeiro ou legatário a quem se atribui o ato indigno, sendo possível que qualquer sucessor incorra em indignidade sucessória (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Por fim, é importante mencionar que a morte do réu no curso do processo extingue a ação, em conformidade com o princípio da personalidade da culpa e da pena. A morte do indigno acarreta a transmissão dos bens herdados aos seus próprios sucessores, visto que a indignidade só produziria efeitos depois de declarada por sentença, e tal pena não deve ir além da pessoa do criminoso (Gonçalves, 2017).

4. A PROGRESSÃO DO CONCEITO DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA À LUZ DO CASO VON RICHTHOFEN

O conceito de indignidade sucessória é um tema relevante no Direito Sucessório brasileiro, refletindo as mudanças sociais e legais ao longo do tempo. O caso von Richthofen, amplamente divulgado na mídia, serve como um marco para analisar essa evolução (Ferreira, 2019).

No Código Civil de 1916, a indignidade sucessória era prevista de forma mais restrita. Os casos mais comuns incluíam atos de tentativa de homicídio contra o de cujus, bem como ofensas graves à moral e aos bons costumes. A legislação da época refletia uma sociedade com valores mais tradicionais e menos abrangentes quanto às causas de exclusão sucessória.

O Código Civil de 2002 trouxe inovações significativas no âmbito da indignidade sucessória, ampliando as hipóteses que configuram essa condição e refletindo um entendimento mais moderno e abrangente da moral e da ética social (Dias, 2021).

Antes de 2002, o Código Civil brasileiro de 1916 já previa a indignidade como uma

causa para exclusão da sucessão, mas as hipóteses eram mais restritas e não contemplavam algumas das situações que atualmente são reconhecidas como gravemente ofensivas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Uma das inovações mais importantes do Código Civil de 2002 foi a inclusão de atos de violência doméstica e familiar como causa de indignidade sucessória. Esta mudança legislativa é um reflexo do aumento da conscientização sobre a gravidade da violência no âmbito doméstico e a necessidade de proteger as vítimas. Ao reconhecer que agressores não devem ser beneficiários da herança das pessoas que maltrataram, o legislador reforça a importância da justiça e da proteção dos direitos humanos. Além da violência doméstica, outras condutas gravemente desonrosas também foram incluídas como causas de indignidade. Estas condutas abrangem uma ampla gama de ações que demonstram desrespeito profundo e sistemático pelos laços familiares e pela dignidade dos indivíduos. Exemplos podem incluir abusos emocionais, manipulação financeira ou qualquer comportamento que possa ser considerado ultrajante e indigno de um beneficiário de herança (Dias, 2021).

Essas inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002 refletem uma sensibilidade maior às mudanças e demandas da sociedade contemporânea. O legislador demonstrou estar atento às transformações sociais, culturais e jurídicas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social. Ao expandir as hipóteses de indignidade sucessória, o Código Civil de 2002 reforça a proteção dos direitos fundamentais, particularmente no contexto das relações familiares. A exclusão de indivíduos que cometeram atos gravemente desonrosos ou violentos da sucessão patrimonial é uma forma de garantir que a herança seja transmitida de maneira justa e que os direitos das vítimas sejam respeitados. (Ferreira, 2019)

Um aspecto crucial da indignidade sucessória é a autonomia do Ministério Público para ingressar com ações dessa natureza. O Ministério Público tem a prerrogativa de zelar pelo cumprimento da lei e pela moralidade nas relações familiares e sucessórias, podendo promover ações de indignidade em defesa dos interesses dos herdeiros legítimos e da sociedade.

O caso von Richthofen, envolvendo Suzane von Richthofen, acusada e condenada pela participação no assassinato de seus pais, caso já abordado em tópico anterior, tornou-se um exemplo emblemático de indignidade sucessória. Este caso gerou amplo debate jurídico e social sobre os limites e a aplicação do conceito de indignidade sucessória. Suzane, como herdeira legítima de seus pais, estava tecnicamente apta a receber a herança, mas o ato criminoso que cometeu levantou questões éticas e morais sobre sua aptidão para ser beneficiária da sucessão.

A análise do conceito de indignidade sucessória, à luz deste caso e das mudanças

legislativas entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, revela um movimento progressivo em direção a uma maior proteção dos valores éticos e morais na sucessão. A evolução legislativa reflete uma sociedade em constante transformação, preocupada em assegurar que aqueles que cometem atos graves contra o *de cuius* ou contra outros herdeiros sejam devidamente excluídos da sucessão. A inclusão de novas hipóteses de indignidade no Código Civil de 2002 alinha-se com a necessidade de assegurar que a herança seja transmitida de maneira justa e que os direitos das vítimas sejam respeitados. Este movimento progressivo busca excluir da sucessão aqueles que demonstram, através de seus atos, um desrespeito profundo pelos laços familiares e pela dignidade humana (Ferreira, 2019).

Importante destacar que a evolução do conceito de indignidade sucessória no Brasil, especialmente quando observada através de casos emblemáticos, ressalta a importância de uma legislação atualizada e sensível às mudanças sociais. O papel do Ministério Público na promoção dessas ações reforça o compromisso com a justiça e a moralidade nas relações sucessórias, assegurando que a herança seja transmitida de maneira justa e ética.

Nesse contexto, como resposta a pergunta problema apresentada tem-se que a aplicação rigorosa do instituto de indignidade sucessória, como observado no caso von Richthofen, levanta importantes questões sobre a justiça e a equidade no Direito Sucessório brasileiro.

Ressalta que, ao longo desse estudo, foi possível observar que a indignidade sucessória visa excluir da sucessão aqueles que cometem atos gravíssimos contra o de cujus ou outros herdeiros, refletindo um esforço legislativo para proteger os valores éticos e morais na transmissão de bens

A evolução dos Códigos Civis de 1916 para 2002 mostra uma adaptação às mudanças sociais e culturais, refletindo uma sociedade que passou por transformações significativas, incluindo um maior reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. A legislação acompanha essas mudanças, promovendo uma equidade que reflete os valores contemporâneos. No entanto, a aplicação da indignidade sucessória deve considerar os nuances culturais e sociais do Brasil, garantindo que a lei seja aplicada com sensibilidade e respeitando as diferentes realidades e contextos familiares. (Leite, 2021)

Verifica-se ainda que, um dos desafios é equilibrar o rigor da aplicação da indignidade sucessória com a necessidade de flexibilidade em casos específicos. A justiça pode exigir uma análise caso a caso para evitar decisões percebidas como excessivamente punitivas ou injustas. A atuação do Ministério Público é crucial para promover ações de indignidade sucessória, garantindo que a aplicação da lei seja realizada de maneira justa e imparcial, protegendo os interesses da sociedade e dos herdeiros legítimos. (Leite, 2021)

Portanto, a aplicação rigorosa do instituto de indignidade sucessória, alinhada com os princípios de justiça e equidade, reflete um compromisso contínuo do Direito Sucessório brasileiro com a proteção dos valores éticos e morais. Contudo, é fundamental que essa aplicação seja sensível às transformações sociais e culturais, garantindo que a justiça seja verdadeiramente alcançada em cada caso específico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução do preceito da indignidade sucessória no Brasil, particularmente à luz do caso von Richthofen, revela a importância de uma reflexão contínua sobre os limites e as nuances deste instituto. O caso von Richthofen, amplamente conhecido pela sociedade brasileira, suscitou debates jurídicos profundos e contribuiu significativamente para a compreensão e evolução da indignidade sucessória no ordenamento jurídico brasileiro.

Este estudo demonstrou que a indignidade sucessória, prevista no Código Civil brasileiro, é uma sanção aplicada àqueles que, por atos dolosos como homicídio ou tentativa de homicídio contra o autor da herança, são considerados inaptos para suceder. A evolução desse instituto, adaptando-se às transformações sociais e culturais da sociedade brasileira, tem sido marcada por debates intensos na doutrina e na jurisprudência sobre a ampliação das causas de indignidade, a interpretação dos requisitos necessários para sua configuração e os reflexos dessas decisões nos direitos dos demais herdeiros.

O caso de Suzane von Richthofen destacou a necessidade de se considerar a aplicação rigorosa ou flexível da indignidade sucessória, especialmente em situações complexas que envolvem crimes passionais ou a influência de terceiros. Analisar este caso sob os princípios constitucionais e os valores sociais vigentes permite uma compreensão mais aprofundada da relevância da indignidade sucessória para a garantia da justiça e da equidade nas questões sucessórias.

Conclui-se que a aplicação da indignidade sucessória deve equilibrar a proteção dos valores éticos e morais com os direitos individuais dos herdeiros. Esse equilíbrio é essencial para assegurar uma distribuição justa e equitativa da herança, refletindo as mudanças sociais e culturais da sociedade brasileira. A análise do caso von Richthofen e da evolução legislativa e jurisprudencial do instituto evidencia a necessidade de uma abordagem sensível e adaptável, que leve em consideração as especificidades de cada caso.

Portanto, é fundamental que a interpretação e a aplicação da indignidade sucessória continuem a evoluir, acompanhando as transformações sociais e culturais, e contribuindo para um Direito Sucessório mais justo e equitativo. Este estudo, ao explorar a evolução da indignidade sucessória e o impacto do caso von Richthofen, oferece subsídios valiosos para

o aprimoramento da legislação e da jurisprudência, promovendo uma maior segurança jurídica e uma justiça mais efetiva nas questões sucessórias no Brasil.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei no 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 2002.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 06 de maio de 2024

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal:* parte especial. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2.

- CASOY, Ilana. **Casos de família**: 01. Arquivos Richthofen 02. Arquivos Nardoni. 1. ed. Darkside, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 6. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. Thompson Reuters, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões. 4. ed. Juspodivm. 2018. v.7.
- FERREIRA, Gabriela Nascimento. **Causas de exclusão da sucessão por indignidade**, 2019. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8692/Causas-de-exclusao-da-sucessao-por-indignidade>. Acesso em: 15 de junho de 2024
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 6.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 07 - direito das sucessões**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões. 11a ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Abuso, negligência e parricídio**: um estudo de caso. Temas psicologia. v. 18, n. 1, p. 219-230, 2010 .Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100018&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 agosto. 2024.
- GOMIDE, Paula Inez Cunha et al. **Incidência de parricídio no Brasil**. Temas psicologia. v. 21, n. 1, p. 283-295, jun. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000100020&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 13 junho. 2024.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito Penal*: parte especial. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017b. v. 2.
- HEIDE, Kathleen Margaret. *Understanding parricide: when sons a daughters kill parents*. New York: Oxford University Press, 2013.Humanos. Paris: 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 maio. 2024.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial. 36. ed. atual. por André Estefam - São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 2.

- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2021 v. XXI, p. 162.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. v. 2.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. 6.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito Penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.
- _____. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. v. 1.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 445 p.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020a. v. 5. E-book. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

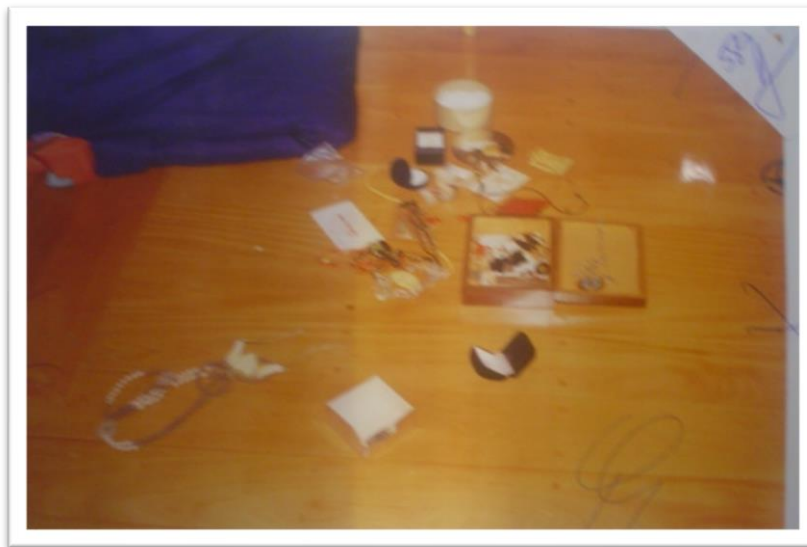
ANEXO I

Imagem 1 – Família von Richthofen em 2001.



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 2 – Pertence das vítimas



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 3 – O início da reconstituição dos fatos na visão de Cristian Cravinhos



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 4 – Réplica dos instrumentos utilizados no assassinato de Manfred e Marília



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 5 – Cristian retirando os instrumentos do crime do carro de Suzane



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 6 – “Daniel”, na reconstituição, aguardando Suzane fazer o sinal de que os pais estavam dormindo



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 7 – Momento em que os “Suzane”, “Daniel” e Cristian se dirigindo até o quarto dos pais de Suzane



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 8 – Cristian aguardando para entrar no quarto dos pais de “Suzane”



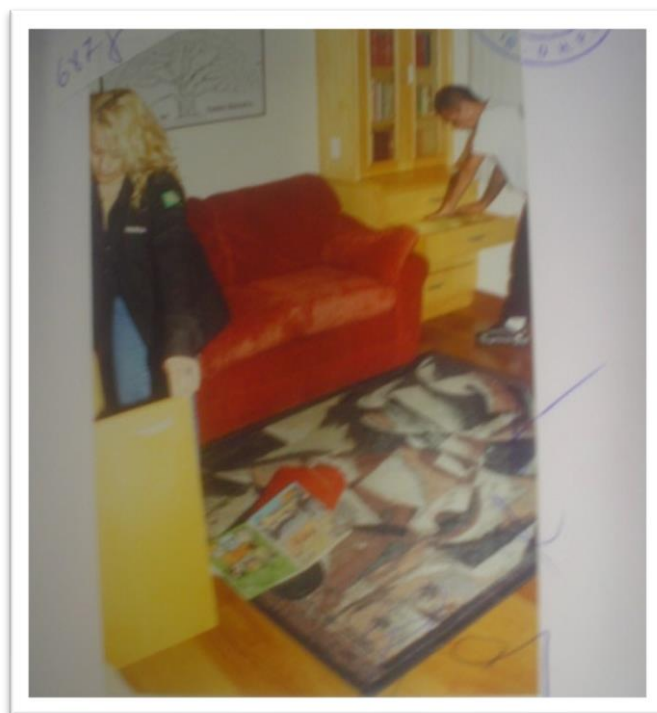
Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 9 – Cristian e “Daniel” demonstrando como praticaram o crime



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 10 – “Suzane” e Cristian procurando valores após o crime



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 11 – Suzane abrindo a porta da mansão da família para os irmãos Cravinhos



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 12 – Daniel demonstrando como asfixiou a vítima “Manfred”



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 13 – Pais de Suzane após o crime.



Fonte: Inquérito Policial, 2002

Imagem 14 – Suzane von Richthofen no enterro dos pais.



Fonte: Retirado da Internet, 2024

Imagem 14 – Suzane e Andreas von Richthofen no enterro dos pais



Fonte: Retirado da Internet, 2024